

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 31/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2025, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2025, em que é recorrente **Nataniel Mendes da Veiga** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Recurso de Amparo n.º 2 / 2025, em que é recorrente o Senhor Nataniel Mendes da Veiga e Recorrido o STJ)

I. Relatório

1. O Senhor Nataniel Mendes da Veiga interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão n.º 191/2024*, do Supremo Tribunal de Justiça, arrolando os argumentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade do recurso:

1.1.1. Entende que por ter apresentado reclamação após ter sido notificado do *Acórdão n.º 191/2024*, a qual conduziu ao *Acórdão n.º 235/2024*, a ele comunicado no dia 13 de dezembro de 2024, o presente recurso de amparo teria sido impetrado dentro do prazo de 20 dias estabelecido na lei do processo;

1.1.2. Estariam esgotadas todas as vias de recurso ordinário, tendo em conta que recorre de uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, última instância do poder judicial;

1.1.3. Seria também inquestionável a sua legitimidade pois que é o visado pela decisão ora posta em crise, assim como seria também pacífica a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça;

1.1.4. O ato, facto ou omissão que violou os seus direitos fundamentais consubstanciar-se-ia no facto de o STJ, através do *Acórdão n.º 191/2024*, de 9 de dezembro, ter-lhe negado o direito à justiça, ao acesso à justiça, ao processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo, à presunção de inocência, ao considerar:

1.1.4.1. “Ser justo e legal, a não homologação pelo Tribunal das desistências das queixas apresentadas pelos queixosos, ou, não ser obrigação/dever do juiz homologar na sentença as manifestações expressas de interesse em desistir do procedimento criminal apresentados pelos queixosos no interesse e a favor do arguido”;

1.1.4.2. “Ser justo e legal, a participação na nova decisão, do mesmo coletivo de juízes, que já tinha pronunciado pública e expressamente o seu entendimento sobre o caso, numa decisão que, entretanto, foi anulada pelo Tribunal Constitucional”;

1.1.4.3. “Ser justo e legal, acontecer a última audiência de produção de prova no dia 26.07.2022 o juiz proceder a leitura da sentença, por meio de “apontamentos” no dia 08.08.2022, e proceder a confe[c]ção da sentença propriamente dita e o seu depósito, só no dia 15.10.2022, quando diga-se de passagem sequer já “retia” [seria retinha] memória do que se passou na audiência de produção de provas, pois, já se tinha decorrido 79 dias sobre o encerramento da produção de provas, e este comportamento não belisca o direito a justo processo legal, e[,] ainda, não belisca a garantia de julgamento justo”;

1.1.4.4. “Ser justo e legal, o juiz proceder a leitura da sentença, por meio de “apontamentos” no dia 08.08.2022, e se proceder a confe[c]ção da sentença propriamente dita e o seu depósito 79 dias depois da produção da prova e 67 dias depois da alegada leitura, só no dia 15.10.2022, e na mesma “pôr” data anterior, ou seja, a da leitura”;

1.1.4.5. “Ser justo e legal e que não belisca o princípio da continuidade da audiência, um juiz ler a sentença por meio de “apontamentos” só para dar aparência de estar a cumprir o disposto [no] art.º 356º, n.º 6[,] do CPP, e[,] consequentemente[,] evitar as consequências da sua violação, para só 67 dias depois confe[c]cionar a dita sentença, quando foi notificado, para os termos do art.º 20 do CPP, no âmbito de uma providência de *habeas corpus*, intentada pelo arguido, justamente com fundamento na inexistência da referida sentença”.

1.2. Sobre as razões de facto e de direito que fundamentam o seu pedido:

1.2.1. Começa por dizer que os Venerandos Juízes Conselheiros – Dra. Zaida Lima (Relatora), Dr. Benfeito Ramos e Dr. Simão Santos – estariam impedidos de proferir uma decisão sobre o seu recurso, tendo em conta a anulação da primeira decisão neste processo (*Acórdão N. 179/2023, de 31 de julho*), prolatada por este mesmo coletivo de juízes, e que foi anulada pelo Tribunal Constitucional, através do *Acórdão 69/2024, de 13 de setembro*;

1.2.2. Que, para obstar a decisão prolatada pelo Tribunal Constitucional, em relação ao *Acórdão n.º 179/2023*, esse coletivo de Juízes Conselheiros deveria ter aplicado as regras do artigo 470, número 2, do CPP;

1.3. Dando continuidade à sua exposição, alega ter sido acusado pela procuradoria da Comarca de Santa Catarina, submetido a julgamento e condenado.

1.3.1. Os crimes pelos quais foi acusado seriam: 19 crimes de burla qualificada; 2 crimes de agressão sexual, na sua forma tentada; 1 crime de agressão sexual na forma agravada; 1 crime de gravações de imagens; 2 crimes de coação; 2 crimes de ameaça; 26 crimes de falsificação ou

alteração de documentos; e um crime de pornografia e vingança;

1.3.2. Tendo sido marcada a audiência de discussão e julgamento para os dias 18, 19 e 20 de julho de 2022, logo no primeiro dia, no início da audiência, vários dos queixosos teriam manifestado a sua vontade de desistir do procedimento criminal, o que teria ficado consignado em Acta;

1.3.3. Tendo ainda assim o Tribunal dado continuidade à audiência, no final, ao invés de homologar tais desistências ou proceder às diligências necessárias para a sua efetivação, decidiu condenar o recorrente relativamente a factos que tinham por base as queixas apresentadas pelos desistentes;

1.3.4. Inconformado com tal decisão, insurgiu-se contra a mesma, pedindo a revogação da sentença e o acolhimento das desistências manifestadas pelos ofendidos: Vânia Borges, Isaltina Tavares Maria de Brito, Lauridiana Borges, Edmilson Sanches, Odair de Brito, Cármen Tavares, Carlos da Veiga, Felisberto Moreira, Cíntia Batalha e Elizandro Tavares;

1.3.5. Como o Tribunal da Relação de Sotavento não deu provimento ao seu recurso, recorreu para o STJ e da decisão deste Tribunal (*Acórdão 179/2023*) interpôs recurso de amparo para o Tribunal Constitucional, cuja decisão de anular a decisão recorrida foi prolatada através do *Acórdão 69/2024, de 13 de setembro*;

1.3.6. No entanto, através do *Acórdão nº 191/2024, de 9 de dezembro*, o STJ viria a prolatar nova decisão negando provimento ao mesmo alegando que, de facto, os ofendidos referidos na peça, teriam manifestado inicialmente vontade de desistir do procedimento criminal, mas que, por não ter havido acordo do arguido nesse sentido, que seria um pressuposto necessário para a eficácia da desistência, nem decisão homologatória, não se poderia considerar que teria havido desistência válida dos referidos queixosos. Assim sendo, decidiram os juízes da Secção Criminal do STJ negar provimento ao recurso e, com os fundamentos consignados no corpo do acórdão, confirmar a decisão recorrida;

1.3.7. No dia 12 de novembro de 2024, ainda dentro do prazo de 5 dias para reclamar e/ou pedir a reforma do acórdão teria juntado um documento com assinatura reconhecida onde indicava que aceitava as referidas desistências. Porém, mesmo assim, o STJ teria mantido a sua decisão de condenação através do *Acórdão nº 235/2024*;

1.3.8. A seu ver, em respeito pela dignidade da pessoa humana, a liberdade sobre o corpo e ao processo justo e equitativo, o STJ tinha duas opções, já que teria prova inequívoca da vontade de desistência dos queixosos:

1.3.8.1. Por um lado, deveria chamar o arguido a se pronunciar sobre as ditas desistências, e, excecionalmente, julgar o facto;

1.3.8.2. Por outro, em respeito aos referidos princípios, em vez de impor o ónus sobre o requerente, como não se tratava de um processo urgente, já que não havia arguido preso, deveria mandar anular todo o processado até à data da dita desistência, em nome da justiça;

1.3.8.3. Deveria ainda ter interpretado a norma do artigo 106, número 2, do Código Penal (CP) e as referidas desistências em sentido mais favorável ao arguido, como se imporia por observância dos princípios do direito processual penal e penal.

1.3.9. No entanto, em vez de agir segundo o acima expresso, o STJ teria “segregado o segundo direito mais importante de um ser humano”, o que fundamentaria uma decisão do Tribunal Constitucional no sentido de mandar anular o *Acórdão n.º191/2024*, e, conseqüentemente, o *Acórdão n.º 235/2024*, amparando os direitos fundamentais do requerente à dignidade da pessoa humana, a liberdade sobre o corpo e ao processo justo e equitativo.

1.4. Além disso, teria levado à consideração do STJ, sem que lograsse ser bem-sucedido, o facto de a última audiência de produção de prova ter acontecido no dia 27 de julho de 2022,

1.4.1. Apesar de o juiz ter designado o dia 8 de agosto de 2022 para a leitura, o que teria ficado registado em ata, a sentença viria a ser verbalizada só no dia 15 de outubro do mesmo ano, e com recurso a apontamentos, deixando dúvidas se se estaria perante a leitura de uma verdadeira sentença;

1.4.2. Dúvidas que se acentuariam porque, após a leitura da sentença teria ido várias vezes à secretaria do Tribunal para a ela poder aceder, sem que pudesse ver satisfeita a sua pretensão, pois que a mesma não teria sido depositada na secretaria, nesse espaço temporal.

1.5. E foi por esse motivo que decidiu interpor uma providência de *habeas corpus*.

1.5.1. Refere que só então após ter interposto o *habeas corpus*, invocando inexistência da sentença, viria o Tribunal a remeter-lhe a sentença para a sua caixa de correio;

1.5.2. Entretanto, o STJ considerou que a conduta apontada pelo recorrente para fundamentar a sua providência de *habeas corpus* seria uma mera irregularidade, pois que não passaria de um depósito tardio da sentença.

1.5.3. Outro facto ocorrido, e que, a seu ver, teria violado o direito ao processo justo e equitativo, seria a circunstância de a sentença só ter sido depositada no dia 15 de outubro de 2022, 67 dias após a sua leitura, e ter-se feito constar da mesma o dia 8 de agosto, o que vaticinaria uma falsidade e conseqüentemente uma nulidade;

1.5.4. Explica que no nosso sistema jurídico a regra vigente é a da continuidade da audiência de discussão e julgamento e que o seu não cumprimento é cominado com a perda de “eficácia” da prova anteriormente produzida, nos termos do artigo 356, número 6, do CPP. Questão que teria

sido tratada no *Acórdão n.º 38/2022* do TRS, cujos fundamentos são transcritos para a sua peça;

1.5.5. Diz que os fundamentos apresentados no referido acórdão se aplicam na íntegra ao seu caso, na medida em que nos presentes autos ter-se-ia ultrapassado largamente os 30 dias, desde a última audiência de produção de prova e a prolação da sentença propriamente dita, já que o que considera uma leitura dos “apontamentos” não teria o condão de suspender tal prazo;

1.5.6. Que a tese do STJ de que se estaria em presença de mero depósito tardio da sentença abriria portas para situações em que o juiz poderia depositar a sentença quando bem entendesse. O que a seu ver não seria compatível com os fundamentos da justiça e de um processo justo e equitativo.

1.6. Pede, por isso, como amparo, que:

1.6.1. Sejam anulados o *Acórdão n.º 191/2024* e o *Acórdão n.º 235/2024* do STJ;

1.6.2. Seja determinada a remessa do processo ao STJ para nova decisão, respeitando o princípio da imparcialidade e o disposto nos artigos 49.º, 50.º e 470.º, número 2, do CPP, e, consequentemente, seja reparado o direito a um processo justo e equitativo;

1.6.3. A nova decisão absorva ainda a aceitação de desistência subscrita pelo arguido, ou, caso não seja esse o entendimento, que seja determinada a remessa do processo ao juiz da 1.ª instância para praticar o ato devido, em vez da postergação do direito fundamental do arguido à liberdade, reparando, o direito à justiça, a um processo justo e equitativo e à liberdade sobre o corpo;

1.6.4. Seja considerado que a aposição por um juiz de uma data na sentença depositada 67 dias sobre a alegada leitura da mesma, viola o direito ao processo justo e equitativo;

1.6.5. Seja considerado que ultrapassar o prazo estabelecido no artigo 356.º, número 6, do CPP, em mais do dobro da imposição legal, é irrazoável, reparando assim o direito ao processo justo e equitativo;

1.6.6. Seja considerado incompatível com o direito fundamental a um processo justo e equitativo, uma decisão decorrente de uma situação em que a audiência de produção de prova acontece no dia 26 de julho de 2022 e o depósito da dita sentença só ocorre 67 dias depois.

1.7. Disse juntar procuração, duplicados legais e 11 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

- 2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade.
- 2.2. O recurso seria tempestivo.
- 2.3. A decisão impugnada foi proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais.
- 2.4. O requerimento cumpriria as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo.
- 2.5. Os direitos fundamentais cuja violação o requerente alega e imputa ao acórdão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.
- 2.6. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.
- 2.7. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, que estariam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.
3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2025, nessa data ela se realizou com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.
4. Na referida sessão de julgamento proferiu-se decisão de aperfeiçoamento no sentido de se determinar a notificação do recorrente para clarificar a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine.
5. Lavrado o *Acórdão n.º 4/2025, de 17 de fevereiro de 2025, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que pretende que o TC escrutine*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 18, de 12 de março de 2025, pp. 27-37, este foi notificado ao recorrente no dia 17 de fevereiro, tendo o mesmo aperfeiçoado a respetiva petição inicial.
6. Realizado o julgamento de admissibilidade, o recurso de amparo foi admitido pelo Acórdão n.º 10/ 2025, de 20 de março nos seguintes termos : « os Juizes do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário decidem admitir a trâmite a conduta consubstanciada no facto de o mesmo coletivo de juizes do STJ, que já tinha proferido decisão anterior no processo, entretanto anulada pelo Tribunal Constitucional, ter participado de nova decisão».
7. Remetido o processo, nos termos do artigo 18º da LRAHD à entidade requerida para responder, querendo, esta preferiu o silêncio.
8. De seguida seguiram os autos com vista ao Ministério Público para promover o que entendesse necessário, nos termos do artigo 20º da LRAHD.

9. Na sua douta promoção, o digníssimo Senhor Procurador- Geral da República , além de se posicionar em relação a questões de admissibilidade e medidas provisórias, apresentou considerações e argumentos relevantes quanto ao mérito da questão, tendo o apontado o seguinte:

«O recorrente interpôs recurso de amparo constitucional com fundamento na alegada violação do direito ao processo justo e equitativo, consagrado no artigo 32.º da CRCV, por entender que o acórdão n.º 191/2014 é nulo, tendo sido proferido por um colégio de Juizes Conselheiros que, anteriormente, já haviam conhecido do mesmo processo, ainda que apenas sobre a admissibilidade do recurso interposto anteriormente.

Alega que essa repetida intervenção dos mesmos magistrados compromete a imparcialidade exigida constitucionalmente, afetando a credibilidade da decisão.

Importa, antes de mais, clarificar que a intervenção anterior dos magistrados se limitou a uma decisão sobre a admissibilidade do recurso, não tendo havido qualquer pronunciamento quanto ao mérito da causa, o que é decisivo para a análise da (in) existência de impedimento.

Nos termos do artigo 32.º, n.º 1 [22º, n.º 1] da Constituição da República de Cabo Verde, todos têm direito a um processo justo, equitativo e conduzido por um tribunal independente e imparcial.

Contudo, a jurisprudência nacional e internacional tem reiterado que o mero conhecimento de incidentes processuais prévios ou de questões formais não gera, por si só, um impedimento legal ou um risco objetivo de parcialidade que viole o direito a um tribunal imparcial.

Veja-se o entendimento consolidado do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), designadamente no caso Hauschildt c. Dinamarca (1989), onde se afirmou que a imparcialidade não é afetada pela atuação de um juiz em decisões interlocutórias que não tenham implicado um juízo prévio sobre mérito.

No mesmo sentido, a Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, Comentário ao artigo 20.º da CRP (acesso ao direito e aos tribunais) “A imparcialidade dos tribunais é uma condição do direito ao processo justo, sendo violada quando haja razões objetivas para suspeitar da independência do julgador. No entanto, o simples facto de o juiz ter participado anteriormente em decisões interlocutórias não compromete, por si só, a imparcialidade objetiva.”

O Tribunal Constitucional de Portugal também tem entendido que:

“A atuação anterior de juizes num processo, em decisões de cariz meramente processual (como a admissibilidade de recursos), não é suscetível de comprometer, por si só, a imparcialidade do

órgão colegial que venha a decidir o mérito”. (Acórdão n.º 487/2010, TC Portugal)

Por outro lado, o artigo 49.º do Código de Processo Penal de Cabo Verde, relativo aos impedimentos, suspeições e escusas, aplica-se apenas quando existe efetivo risco de parcialidade, nomeadamente por prévia manifestação de juízo valorativo sobre o mérito da causa ou existência de vínculo pessoal direto.

No caso concreto, não se verifica qualquer juízo antecipado sobre a matéria de fundo, nem qualquer outro elemento objetivo que ponha em causa a imparcialidade dos Juízes Conselheiros que proferiram o Acórdão n.º 191/2024.

Ademais, o recurso de amparo constitucional não pode ser um instrumento para controlo da legalidade ordinária, mas sim da efetiva violação de direitos fundamentais. Só se justifica quando haja lesão concreta e direta de garantias constitucionais.

CONCLUSÃO

De todo o exposto somos do parecer que:

- a) O recurso de amparo constitucional interposto preenche os pressupostos de admissibilidade;*
- b) Nada há a promover [quanto a] medida provisória;*
- c) Não se afigura necessário qualquer providência para o restabelecimento do exercício de direitos, liberdades ou garantias, uma vez que não há sinais de que algum tenha sido violado».*

10. Marcada sessão final de julgamento de admissibilidade para o dia 20 de junho de 2025, ela teve lugar nesta data, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela resultando a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos adiante expendidos.

II. Fundamentação

1. Como resulta do Acórdão de admissibilidade do presente recurso de amparo constitucional n.º 10/2025, de 20 de março, o recurso de amparo constitucional n.º 2/2025 foi admitido a trâmite para apreciação, no mérito, mas restrito à conduta *«consubstanciada no facto de o mesmo coletivo de juízes do STJ que já tinha proferido decisão anterior no processo, entretanto, anulada pelo Tribunal Constitucional, ter participado de nova decisão»*.

2. Para o melhor entendimento, não obstante o enquadramento já feito, importa recordar o seguinte:

2.1. O recorrente, Senhor Nataniel da Veiga, foi acusado e condenado por um conjunto de crimes pelo Tribunal de Comarca de Santa Catarina, incluindo diversos crimes de burla, agressão sexual e pornografia de vingança, tendo-lhe sido arbitrada uma pena única de 11 anos de prisão. Inconformado com a condenação recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS). Não tendo o seu recurso obtido provimento recorreu posteriormente para o STJ que rejeitou o recurso, conforme consta do acórdão do STJ nº 179/2023.

2.2. De seguida, interpôs o recorrente recurso de amparo para o Tribunal Constitucional, alegando violação do direito ao recurso, de ampla defesa e de contraditório. O Tribunal Constitucional através do Acórdão nº 69/2024, que viria a anular o Recurso 179/ 2023, reconheceu que o STJ violou as garantias de recurso, ampla defesa e de contraditório ao não ter concedido ao recorrente a oportunidade de aperfeiçoar as conclusões do recurso e ainda, determinou que se concedesse ao mesmo a oportunidade de aperfeiçoar o seu recurso. O Acórdão do STJ nº 179/2023, por decisão desta Corte Constitucional, foi, na sequência de novo julgamento, substituído por um novo acórdão, precisamente o acórdão nº 191/2024, que viria de novo a negar provimento ao recurso.

2.3. O recorrente arguiu nulidade do acórdão do STJ nº 191/2024, através de um requerimento em que pede a reforma do acórdão e a reparação dos seus direitos fundamentais. Segundo ele, o Acórdão nº 191/2024, de 18 de outubro, devia ser declarado nulo por ter sido proferido pelo mesmo coletivo que tinha decidido o anterior acórdão nº 179/2023, de 31 de julho, e, que, por conseguinte, estava impedido de voltar a decidir sobre os argumentos do recurso apresentado pelo mesmo requerente. O STJ através do Acórdão nº 235/2024, indeferiu a pretensão do requerente, por falta de fundamento.

3. Constitui, então objeto do processo o facto de o mesmo coletivo de juízes do STJ que já tinha intervindo no processo, prolatando o acórdão nº 179/2023, entretanto, anulado pelo Tribunal Constitucional, ter participado no processo em que proferiu o acórdão nº 191/2024.

4. No incidente pós-decisório que dirigiu ao STJ o recorrente argumenta da seguinte forma: «*Ora esse comportamento do STJ, decidindo sobre os mesmos argumentos de recurso por duas vezes com os mesmos juízes, abala a confiança do requerente na Justiça, pois, esses decisores estavam impedidos por já terem [-se] publicamente pronunciado sobre o mesmo, considerando os argumentos da defesa do requerente manifestamente improcedentes através do acórdão nº 179/2023*». E acrescenta: «*....o Acórdão nº 191/2024 é nulo por ter sido proferido por um colégio de magistrados que estavam impedidos em nome de um processo justo e equitativo*»

5. A questão a ser respondida é a seguinte: Se houve a violação do direito a um processo justo e equitativo, nos termos do nº 1 do artigo 22º da CRCV em virtude de os mesmos Juízes da Secção Criminal terem intervindo nas duas situações referenciadas, pondo em causa eventualmente o princípio da imparcialidade dos tribunais, uma vez que não se declararam impedidos, como

pretende o recorrente.

5.1. A Constituição de Cabo Verde determina no seu artigo 22º que «*a todos é garantido o direito de acesso à justiça e de obter em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.*» Como é sabido, o direito a um processo equitativo é uma garantia fundamental que visa assegurar que todos possam ter uma oportunidade justa e equitativa para defender os seus direitos e interesses no âmbito de um processo judicial. Tal direito implica, nomeadamente, que a causa seja apreciada publicamente, por um tribunal independente e imparcial, dentro de um prazo razoável.

A CRCV estabelece no nº 3 do artigo 222º que «*os juizes, no exercício das suas funções, são independentes e só devem obediência à lei e à sua consciência*». A independência dos juizes é uma regra do Estado constitucional e garantia essencial do Estado de Direito democrático que visa a defesa dos tribunais perante os outros poderes do Estado, em especial o Executivo. Em relação aos juizes ela significa que estes na sua função de julgar não recebem nem ordens, nem instruções de ninguém, devendo obediência apenas à lei (entenda-se Constituição, leis ordinárias, regras, princípios e valores vinculativos do Direito Internacional Público) e à sua consciência.

Igualmente, num Estado de direito a imagem dos juizes e da jurisdição está intimamente ligada à ideia da imparcialidade. Particularmente no que tange aos processos penais, a ideia da imparcialidade do juiz é encarada como uma característica constitutiva de um processo penal equitativo. A imparcialidade do juiz é vista como um elemento importante para a *aceitação dos julgamentos pelos cidadãos ou arguidos, ou se se quiser, noutra perspetiva, para a legitimação da justiça. Aqui, convém lembrar que para a aceitabilidade dos julgamentos não basta que os juizes sejam efetivamente imparciais, mas também que o pareçam ser.* O seguinte axioma, derivado do direito inglês e muitas vezes repetido pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao nº 1 do artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, põe em destaque este princípio: «*justice must not only be done, it must also be seen to be done*».

Na verdade são estas duas componentes – ser imparcial, mas também parecer sê-lo - que fazem crescer a confiança nos juizes, quer da parte dos intervenientes no processo quer do lado da opinião pública.

5.2. Antes de responder à questão convém ver qual foi a posição do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, quando confrontado com a pretensão de nulidade do recorrente. Este órgão de cúpula dos tribunais judiciais perante o incidente pós-decisório em que o recorrente pugnava pela reforma do Acórdão nº 191/2024, e pela reparação dos seus direitos fundamentais, considerando igualmente que havia uma causa de nulidade do Acórdão ligada a impedimento dos Juizes, começou por chamar a atenção para o princípio do juiz natural previsto na Constituição e a sua relatividade ou o seu caráter não absoluto, e negou a existência de qualquer situação de impedimento dos juizes. A argumentação do STJ foi a seguinte: «Estatui-se no artigo 35º, nº 10 da Constituição da

República de Cabo Verde, e como corolário do princípio do juiz natural ou legal, que nenhuma causa deve ser subtraída a tribunal cuja competência esteja fixada por lei anterior, o mesmo que dizer que deve intervir na causa o juiz (entenda-se, aqui, também coletivo) *que resultar da aplicação das normas gerais e abstratas contidas nas leis processuais e de organização judiciária sobre a repartição de competências entre os vários tribunais e a respetiva composição».*

Consagra-se assim, a determinação prévia do tribunal competente para a apreciação da causa, de modo a evitar-se a designação arbitrária de um juiz/tribunal para decidir um caso submetido a juízo». O Supremo admite, no entanto, que o princípio do juiz natural não é algo de absoluto, pois que, excecionalmente, se admitem restrições previstas na lei tendo em vista a defesa de outros princípios de nível constitucional tais como o da imparcialidade e da isenção do juiz. Entre as situações excecionais estariam «aquelas que podem redundar em fragilização da garantia da imparcialidade e isenção do múnus da função de julgar; destacando-se os casos de impedimentos, suspeições e escusas do juiz e que , em processo penal, encontram tradução nos artigos 49º a 57º do CPP. No caso em apreço, para além de o reclamante não indicar a base legal para o alegado impedimento dos juizes que compõem a Secção Criminal para proferir o acórdão reclamado, resulta evidente que inexistente qualquer situação de impedimento legal do coletivo.» E não existiria tal situação de impedimento, na perspetiva do STJ pelo seguinte: no primeiro aresto, o Acórdão nº 179/2024, de 31 de julho, o coletivo de juizes decidiu, por unanimidade, pela rejeição do recurso interposto por manifesta falta de fundamento sem entrar na apreciação do mérito do mesmo. Daí que não se tenha registado qualquer «pronunciamento sobre o objeto da impugnação». A pronúncia sobre o objeto só viria a acontecer no âmbito do acórdão do STJ nº 191/2024.

Concluiu o STJ, dizendo que não se verificam as premissas invocadas para a declaração de impedimento e, por conseguinte, não se estaria em presença de uma causa de nulidade do acórdão reclamado e, ainda que, mesmo que os Juizes da Secção Criminal do STJ tivessem apreciado o objeto do recurso, esse coletivo do Tribunal *«que ocupa o vértice da hierarquia dos tribunais comuns não estaria impedido de proferir nova decisão, pois que se mantém incólume a sua competência jurisdicional...»*

5.3. Importa igualmente ter em vista a perspetiva do digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, formulada no âmbito da sua promoção, ao abrigo do artigo 20º da LRAHD. Reportando-se à alegação do recorrente no sentido de que a consecutiva intervenção dos mesmos magistrados comprometeria a imparcialidade exigida constitucionalmente e afetaria a credibilidade da decisão, o digníssimo magistrado do Ministério Público sublinhou o seguinte:

«Importa, antes de mais, clarificar que a intervenção anterior dos magistrados se limitou a uma decisão sobre a admissibilidade do recurso, não tendo havido qualquer pronunciamento quanto ao mérito da causa, o que é decisivo para a análise da (in) existência de impedimento.

Nos termos do artigo 32.º, n.º 1 [22º, n.º 1] da Constituição da República de Cabo Verde, todos têm direito a um processo justo, equitativo e conduzido por um tribunal independente e imparcial.

Contudo, a jurisprudência nacional e internacional tem reiterado que o mero conhecimento de incidentes processuais prévios ou de questões formais não gera, por si só, um impedimento legal ou um risco objetivo de parcialidade que viole o direito a um tribunal imparcial.

Veja-se o entendimento consolidado do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), designadamente no caso Hauschildt c. Dinamarca (1989), onde se afirmou que a imparcialidade não é afetada pela atuação de um juiz em decisões interlocutórias que não tenham implicado um juízo prévio sobre o mérito.

No mesmo sentido, a Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, Comentário ao artigo 20.º da CRP (acesso ao direito e aos tribunais) “A imparcialidade dos tribunais é uma condição do direito ao processo justo, sendo violada quando haja razões objetivas para suspeitar da independência do julgador. No entanto, o simples facto de o juiz ter participado anteriormente em decisões interlocutórias não compromete, por si só, a imparcialidade objetiva.”

O Tribunal Constitucional de Portugal também tem entendido que:

“A atuação anterior de juízes num processo, em decisões de cariz meramente processual (como a admissibilidade de recursos), não é suscetível de comprometer, por si só, a imparcialidade do órgão colegial que venha a decidir o mérito”. (Acórdão n.º 487/2010, TC Portugal)

Por outro lado, o artigo 49.º do Código de Processo Penal de Cabo Verde, relativo aos impedimentos, suspeições e escusas, aplica-se apenas quando existe efetivo risco de parcialidade, nomeadamente por prévia manifestação de juízo valorativo sobre o mérito da causa ou existência de vínculo pessoal direto.

No caso concreto, não se verifica qualquer juízo antecipado sobre a matéria de fundo, nem qualquer outro elemento objetivo que ponha em causa a imparcialidade dos Juízes Conselheiros que proferiram o Acórdão n.º 191/2024.

5.4. Impõe-se agora verificar se os juízes estavam numa posição de impedimento, tal qual pretende o recorrente, que desse lugar a nulidade dos atos por eles praticados. Antes disso, convém lembrar que o instituto do impedimento é uma garantia da imparcialidade e localizar a sede da matéria de imparcialidade na nossa Constituição. É certo que a Constituição da República não fala diretamente da imparcialidade do juiz, mas parece remeter para ela, por um lado, quando no artigo 22º consagra o direito a um processo equitativo e, por outro, no nº 7 do artigo 35º quando diz que as garantias contra atos que afetem os direitos dos arguidos são invioláveis. Em

relação ao nº 1 do artigo 22º, que consagra o processo equitativo, há que ter em conta que a Constituição no nº 3 do artigo 17º diz que as normas constitucionais e legais relativas aos direitos fundamentais devem ser interpretadas e integradas de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Ora, o artigo 10º da citada Declaração é bem claro ao dizer que «*Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida*». Por outro lado, o artigo 7º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de que Cabo Verde é parte, estipula que toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja apreciada e que tal direito compreende i.a. «o direito a ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial». Assim, o processo equitativo inclui entre nós também o direito de ser julgado por um tribunal imparcial. Tanto mais que o nº 1 do artigo 17º da CRCV estatui a possibilidade de direitos fundamentais fora do catálogo e até fora do texto da Constituição formal, quando determina que «*As leis ou convenções internacionais poderão consagrar direitos, liberdades e garantias não previstos na Constituição*».

Considerando o exposto e também o estabelecido no nº 2 do artigo 12º da CRCV, que determina que «*os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados ou ratificados, vigoram na ordem jurídica cabo-verdiana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Cabo Verde*», pode-se dizer que o direito a ser julgado por um tribunal imparcial é inequivocamente um direito nacional por via da incorporação do direito internacional público. Esta conclusão está em sintonia com a abordagem jurisprudencial que este Tribunal vem fazendo sobre a matéria e que se encontra patente quer no acórdão nº 7/ 2016, quer no Acórdão 75/2024. No primeiro destes acórdãos da relatoria do Venerando Juiz Conselheiro J. Pina Delgado, o Tribunal Constitucional fez apelo a quatro condições previstas pela cláusula de abertura do artigo 17 (I) para a receção de direitos atípicos pelo sistema cabo-verdiano de direitos fundamentais: a) ausência de previsão na Constituição; b) natureza de direito, liberdade ou de garantia; c) previsão em tratado do qual Cabo Verde seja parte ou alternativamente em lei; d) materialidade constitucional. No segundo Acórdão, igualmente da mesma relatoria, tratou-se do debate em torno da consideração da dignidade humana, não apenas como princípio, mas também como direito previsto, designadamente no artigo 5º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Então o Tribunal articulou a seguinte posição: «No Acórdão nº 60/2024, de 9 de setembro, Nicola Markovic v. STJ, Admissão de condutas atribuídas ao Supremo Tribunal de Justiça de ter, através do Acórdão 63/2024, de 27 de março, considerando que não é contrário à dignidade da pessoa humana um Tribunal se dirigir a arguidos como ‘pessoas de carne e osso’, e de ter considerado constitucional e legal que a notificação do acórdão condenatório feita ao arguido, de nacionalidade montenegrina, fosse feita em inglês, língua que não dominaria e entenderia pouco, Rel: JC Pina Delgado...que admitiu o presente recurso foi abordada a discussão feita pelo Tribunal sobre o problema da utilização da dignidade da pessoa humana como direito

subjetivo (...) e foi realçado ser o entendimento atual do Tribunal que a dignidade da pessoa humana possui natureza subjetiva por força da incorporação do artigo 5º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos – *através da cláusula de abertura do artigo 17, parágrafo primeiro, nos termos do Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria Ferreira v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 933-950* » O Tribunal concluiu que «a dignidade humana manifesta-se através de diversas formas na ordem constitucional cabo-verdiana: como valor constitucional, como princípio constitucional estruturante e, a partir da cláusula de abertura, como direito subjetivo».

5.5. Acresce que o direito a um juiz imparcial, além da sua incorporação no direito pátrio a partir de normas convencionais internacionais e nos termos do artigo 17º da constituição da república, está patente, nomeadamente, no Código do Processo Penal, quando este regula o instituto do impedimento do juiz no artigo 49º e seguintes. Isto, porque, como se viu, o impedimento é uma garantia da imparcialidade. Além disso, o Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei nº 1/VIII/ 2011, de 20 de junho, impõe a imparcialidade como um dever funcional do juiz (alínea a) do nº 1 do artigo 31º), ao estipular que os magistrados judiciais têm especialmente, os seguintes deveres: «alínea a) *Desempenhar a sua função com integridade, seriedade, imparcialidade, igualdade, dignidade, competência e diligência*».

Ora, o recorrente afirma que os magistrados do Supremo Tribunal de Justiça que integram a secção criminal estavam impedidos porque «publicamente manifestaram o seu sentido de decisão sobre o recurso do requerente, dizendo rejeitar o recurso por manifesta improcedência no acórdão nº 179/2023». E acrescenta: « ...o Acórdão nº 191/2024 é nulo por ter sido proferido por um colégio de magistrados que estavam impedidos em nome de um processo justo e equitativo»

5.5. Será que houve alguma violação do direito a um processo justo e equitativo em virtude de impedimento dos juízes para agir em tal circunstância? É sabido que o artigo 49º do CPP estabelece um conjunto de causas de impedimento para o Juiz, causas estas que visam garantir a imparcialidade do Tribunal. É o seguinte o texto:

«1. Nenhum juiz efetivo ou substituto poderá funcionar em processo penal:

a) Quando for ou tiver sido arguido ou assistente, ou tiver legitimidade para se constituir assistente ou parte civil;

b) Quando for ou tiver sido cônjuge ou representante legal do arguido, do assistente ou de pessoa com legitimidade para se constituir assistente ou parte civil, ou com algum deles viver ou tiver vivido em condições análogas às de cônjuge;

c) Quando ele, o seu cônjuge ou a pessoa que com ele viva em condições análogas às de cônjuge,

ascendente, descendente, for ou tiver sido parente até ao terceiro grau, tutor ou curador, adotante ou adotado do arguido, do assistente ou de pessoa com legitimidade para se constituir assistente ou parte civil, ou afim destes até aquele grau;

d) Quando tiver intervindo no processo como representante do Ministério Público, órgão de polícia criminal, defensor ou perito;

e) Quando tiver publicamente expressado opinião reveladora de um juízo prévio em relação ao objeto do processo;

f) Quando tiver recebido dádivas antes ou depois de instaurado o processo e por causa dele ou tenha fornecido meios para as despesas do processo;

g) Quando tiver no processo sido ouvido ou dever sê-lo como testemunha.

2.

3.... »

Olhando para o elenco de impedimentos referidos no citado artigo nota-se que praticamente nenhuma das alíneas parece se aplicar ao caso concreto, uma vez que a única referência que pode ter alguma relevância no caso é a que vem na alínea e) do nº 1 do referido artigo e que dispõe que nenhum juiz efetivo ou substituto poderá funcionar em processo penal: « ...e) quando tiver publicamente expressado opinião reveladora de um juízo prévio relativo ao objeto do processo». Na verdade, o recorrente pretende que os Juízes terão expressado em público a sua opinião sobre o objeto do processo, quando eles prolataram o acórdão nº 179/2023, em que utilizaram a seguinte expressão prevista no dispositivo da sentença: «Pelo acima exposto, acordam os Juízes da Secção Criminal em rejeitar o recurso interposto, por falta de objeto e manifesta improcedência (art.462º, nº 1 do CPP)». Ora, não parece que se trate de uma pronúncia pública sobre o objeto do processo, entendido este como a relação jurídico-penal subjacente controvertida. Primeiro, porque não se tratou de uma expressão comunicativa em público; segundo, porque não se tratou de um pronunciamento sobre o mérito do processo. Para a defesa da sua posição o recorrente alude ainda a uma referência no âmbito do acórdão do STJ 16 / 2023/2024, relativo a um incidente pós-decisório em que o arguido, ora recorrente, requereu a nulidade do Acórdão nº 179/2023, ao mesmo tempo que pedia o esclarecimento e a reforma da decisão.

Na situação o recorrente tinha feito alusão a uma inexatidão do acórdão que, por insuficiências verificadas, não se referiu a uma resposta do próprio a um parecer do Ministério Público. Ora, posicionando-se sobre a matéria, o STJ referiu que o conteúdo da resposta não alterava o «juízo expresso na decisão». E também aqui não se pode concluir que se tratava de um juízo sobre o objeto do processo, mormente expresso em público. Pelo que não existe aqui uma causa de

impedimento dos Juízes.

Num segundo plano, é evidente que poderia existir subjacente uma questão material que decorreria do facto de, independentemente de se estar ou não perante situação de impedimento, o coletivo ou qualquer dos juízes pudessem ser considerados suspeitos por existir motivo sério e grave, para abalar a confiança sobre a sua imparcialidade. Não é o caso. O mesmo acontecendo com qualquer conduta que pudesse indiciar algum animus de prejudicar o recorrente, de não apreciar neutralmente o mérito das pretensões ou de agir vindicativamente pelo facto de este ter promovido a anulação da decisão primária. Neste particular, também não se consegue identificar qualquer elemento que permitisse o entendimento de que, de facto, os juízes do STJ que integram a secção não teriam atuado de forma imparcial na fase do processo objeto de apreciação.

5.6. Pelo contrário, impõe-se aqui o respeito pelo princípio do juiz natural que decorre do n.º 10 do artigo 35.º da Constituição e que estipula que «*nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior*». E o Tribunal em causa é a Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, com os seus juízes, ao qual o Tribunal Constitucional determinou a substituição do anulado acórdão n.º 179/2023 por um outro que tivesse em conta o efeito dos direitos ao recurso, ampla defesa e contraditório (cfr. parte decisória do Acórdão do TC n.º 69/2024).

Conclui-se, pois que não se verificou qualquer situação de impedimento e de violação do direito a um julgamento livre e imparcial e, por conseguinte, do direito a um processo justo e equitativo.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

Declarar improcedente o recurso de amparo constitucional, por não se ter registado qualquer violação do direito do recorrente a um processo justo e equitativo, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º da CRCV, por os mesmos Juízes da Secção Criminal terem intervindo e decidido pela segunda vez no processo em relação a um recurso do Tribunal da Relação de Sotavento, após a anulação do Acórdão do STJ n.º 179/2023 do STJ e a injunção a este Egrégio Tribunal no sentido da substituição deste último acórdão por um outro que atendesse aos efeitos dos direitos do recorrente assinalados pelo Acórdão do TC n.º 69/2024.

Registe, notifique e publique.

Cidade da Praia, 24 de junho de 2025

Os Juízes Conselheiros

Aristides R. Lima (Relator)

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.)

João Pinto Semedo

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de junho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.